



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027690-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CREUSA CONCEIÇÃO DE FONTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1027690-44.2024.8.26.0002

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Apelada: CREUSA CONCEIÇÃO DE FONTES

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto n.º 1522

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer (exclusão de apontamento), cumulada com a reparação de danos morais. Inscrição do nome da autora em cadastro de maus pagadores em razão de débito declarado inexistente. R. sentença de parcial procedência. Recurso do réu.

Danos morais. Negativação indevida incontroversa, o que basta para a configuração de danos de tal natureza. Não incidência da Súmula 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posto inexistente, quando do lançamento objeto da ação, qualquer outro lançamento vigente.

Valor da indenização. Arbitramento que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento da autora, mas apenas a sua compensação, e servir como punição ao réu, para que fatos da mesma natureza não se repitam. Inviável desconsiderar, por outro lado, o histórico de lançamentos que se verificaram antes e após a negativação objeto da ação. Adequada a redução, pois, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

R. sentença parcialmente reformada. Recurso do réu provido em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais, modificados os ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.** nos autos da ação de obrigação de fazer (exclusão de apontamento), cumulada com a reparação de danos morais que foi promovida por **CREUSA CONCEIÇÃO DE FONTES**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 271/273, a pretensão restou parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar a cessação das cobranças por qualquer via, bem como a exclusão do nome da autora de órgãos de proteção ao crédito e de plataformas de cadastro de consumidores inadimplentes ou de renegociação de dívidas, quanto ao débito vinculado ao contrato nº 06650136582CSC250769, confirmando a tutela antecipada concedida (fls. 247/248). Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por

danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante a ser corrigido monetariamente pelos referenciais da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde esta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado no importe de 10% do valor da condenação.”

Apela a parte ré a aduzir, em síntese, a inexistência de danos morais indenizáveis.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 286/294, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Aponta a parte ré que não restaram configurados danos morais, seja em razão da ausência da prática de ato ilícito, seja pela aplicação da Súmula n.º 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

De proêmio, imperioso destacar que a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito restou definitiva em razão do trânsito em julgado do processo n.º 1028336-88.2023.8.26.0002 (folhas 26/36), cujo objeto era a dívida impugnada, nada mais havendo a se discutir quanto a esse ponto.

Fixada tal premissa, verifica-se às folhas 20/24 que houve efetivo lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores, em razão do dito débito declarado inexigível.

Não há dúvida, portanto, quanto à conduta ilícita praticada pelo réu.

Por ocasião de tal lançamento, como se vê às folhas 232/234, não ostentava a autora qualquer outro, apto a ensejar a incidência da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que é a data do lançamento do apontamento indevido, e não a data da ciência pelo suposto devedor acerca de tal lançamento, o parâmetro para a verificação ou não dos danos indenizáveis.

Perceba-se que o débito em discussão fora inserido no cadastro de inadimplentes em 09/02/2024; todas as demais dívidas existentes em nome da autora foram excluídas antes de referida data, com exceção daquelas oriundas do Banco PAN S.A. e da Financeira Itaú, que foram, porém, lançadas no mês de março do mesmo ano, quando o lançamento feito pelo réu já havia sido realizado.

Tendo em vista, pois, que por determinado período o lançamento objeto da presente ação, que era indevido, foi o único ostentado pela autora, não há como deixar de se reconhecer a ocorrência dos danos morais indenizáveis, já que, conforme entendimento pacificado pelo mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação da repercussão do lançamento, sendo os

prejuízos presumidos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Reconhecida a existência de dano moral a ser indenizado, resta apenas a análise do valor da indenização.

Neste passo, a indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seu comportamento, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Inviável deixar de considerar, contudo, que se por um lado são inafastáveis os danos morais indenizáveis, já que por ocasião do lançamento inexistia qualquer outro vigente, por outro os documentos de folhas 232/234 demonstram que a autora, em épocas próximas e até mesmo concomitantes, ostentou diversos outros lançamentos, sendo também responsável pela violação à sua imagem e pela dificuldade na obtenção de crédito.

Observados, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Tendo em vista que a redução do valor da indenização não enseja sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há o que ser alterado neste ponto.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)